

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0012632-14.2021.8.19.0068

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: LUCIANA MATEUS DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2018 E 2017. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE ALÇADA (50 ORTNS). NÃO CABIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por município de Rio das Ostras para cobrança de crédito de IPTU referente aos exercícios de 2017 e 2018, no valor de R\$ 399,19.
2. Sentença de extinção do feito por falta de interesse de agir do exequente.
3. O Município interpõe apelação, defendendo a anulação da sentença por inobservância da Resolução 547/2024 do CNJ e

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



do julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Afirma que o processo não permaneceu sem movimentação útil por mais de um ano.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível apelação cível em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e de declaração contra sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN, atualizado pelo IPCA-E.

6. O valor da execução fiscal, na data do ajuizamento, é inferior ao limite legal de alçada, que corresponde a R\$ 1.167,53 em 20 de outubro de 2021, data do ajuizamento da ação.

7. Não cabe apelação cível em execução fiscal de pequeno valor, sendo incabível a aplicação da fungibilidade recursal.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



8. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça confirmam a impossibilidade de conhecimento do recurso fora das hipóteses legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Não conhecimento do recurso de apelação.

Tese de julgamento: "1. Não cabe apelação cível em execução fiscal cujo valor, na data do ajuizamento, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado pelo IPCA-E. 2. Nessa hipótese, somente são admitidos embargos infringentes e de declaração."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34; CPC, arts. 485, VI e § 3º, 925, 932, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09.06.2010; TJ/RJ, Apelação 0019910-66.2019.8.19.0026, Des. Daniel Vianna Vargas, j.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



25.06.2026; TJ/RJ, Apelação 0006394-80.2015.8.19.0070,
Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 23.06.2026.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Execução Fiscal, ajuizada pelo Município de Rio das Ostras, para cobrança de crédito de IPTU, relativo aos exercícios de 2017 e 2018, no valor total de R\$ R\$ 399,19 (trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), consoante certidão de dívida acostada aos autos (id. 02), distribuída em 20.10.2021.

O Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Município de Rio das Ostras extinguiu o feito por interesse de agir da Municipalidade, conforme se pode depreender da sentença abaixo transcrita (id. 35):

“Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveria ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:

a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado

pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo; iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF).

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;

2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Rio das Ostras, 29.09.2025.

Henrique Assumpcao Rodrigues de Almeida - Juiz Titular”.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Inconformado, o Município interpôs apelação (id. 48), requerendo o conhecimento do recurso com o seu subsequente provimento e anulação da sentença, de modo que os autos retornem ao juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

Sustenta que a extinção da execução fiscal, sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca da aplicação da Resolução nº 547 do CNJ, viola o precedente vinculante estabelecido por este Tribunal no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Alega que tal proceder afronta o princípio da vedação à decisão surpresa e cerceia o direito da Fazenda Pública à satisfação de seu crédito.

Afirma, ainda, que a extinção prematura da execução fiscal, em vez de prestigiar a eficiência administrativa, contraria esse princípio, pois obriga a edilidade a novamente mobilizar a máquina pública e sobrecarrega o Poder Judiciário com o ajuizamento de processo que já se encontrava em tramitação.

Conclui que a ausência de intimação da Municipalidade para se pronunciar sobre a aplicação do Tema nº 1.184 do STF conduziu o Juízo a

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



uma conclusão equivocada, uma vez que, se previamente ouvida, poderia apresentar circunstâncias capazes de afastar a incidência do referido precedente no caso concreto.

No id. 57, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de retratação formulado no recurso da exequente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

Na origem, busca o Município de Rio das Ostras executar dívida ativa oriunda da obrigação tributária referente ao imposto de IPTU dos anos de 2017 e 2018, no valor de R\$ 399,19, dívida essa inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

O Juízo *a quo*, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução nº 547 do CNJ, extinguiu o processo por entender que o feito teria permanecido sem movimentação útil por período superior a um ano, reconhecendo, por conseguinte, a ausência de interesse de agir do exequente.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Inconformada, a Municipalidade interpôs o presente recurso.

Pois bem.

A interposição de recurso de apelação cível em execução fiscal cujo valor da causa é inferior ou igual a 50 ORTN'S é vedada pela Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que, em seu artigo 34, prevê que naquele caso apenas cabem embargos infringentes ou de declaração. Vejamos:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 20 de outubro de 2021, como sinalizado acima, buscando a cobrança de dívida de IPTU no valor de R\$ 399,19, consoante certidão de dívida acostada aos autos (id. 02).

A atualização do valor previsto na Lei de Execuções Fiscais, a ser observada na data da propositura da ação, hoje é efetuada pelo IPCA-E, já que não mais subsistem as ORTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional), conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73), da Relatoria do Ministro Luiz Fux, onde foi adotado o valor nominal de R\$ 328,27, em janeiro de 2001, como quantitativo de alçada para a apresentação de apelação em sede de execução fiscal. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



= R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda 1Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. **Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.** 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG; Ministro Luiz Fux; S1 – Primeira Seção, Julgado aos 09/06/2010).” (Grifo nosso)

Com base na planilha constante do acórdão supramencionado bem como na ferramenta de atualização monetária do Banco Central do Brasil (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/corrigirPorIndice.domethod=corrigirPorIndice>), verifica-se que, em **outubro de 2021**, na propositura desta execução fiscal, o valor de alçada era de **R\$ 1.167,53**.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	10/2021
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2.55662910
Valor percentual correspondente	255,662910 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.167,53 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Logo, contra a sentença que extinguiu a execução fiscal de R\$ 399,19 os recursos cabíveis seriam os embargos infringentes e o de declaração, e não a apelação cível, que inclusive possui prazo recursal diverso, impossibilitando, desta forma, a aplicação da fungibilidade recursal.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



A propósito, destacam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO EM EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80 PREVÊ QUE SOMENTE É POSSÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO EM EXECUÇÕES FISCAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O VALOR EXCEDA, NA DATA DA PROPOSITURA, 50 OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Hipótese em concreto.

Recurso interposto em face da sentença que, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito.

II. Questões em análise.

Recurso que não ultrapassa o exame de admissibilidade, ante o previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, o qual prevê que somente é possível interpor recurso de apelação em Execução Fiscal nas hipóteses em que o valor exceda, na data da

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

III. Fundamentos do acórdão.

Impossibilidade de conhecimento do recurso.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Apelação. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de recurso em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. O valor do crédito tributário exequendo, obsevado o Tema 1248-STJ, é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

IV. Dispositivo.

Recurso ao qual se nega conhecimento.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



(0019910-66.2019.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 25/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”;

“APELAÇÃO CÍVEL.

EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU.

Município interpôs Apelação Cível em Execução Fiscal de pequeno valor.

O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura.

O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0006394-80.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 23/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)”;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Executado, por meio da Curadoria Especial, interpôs Agravo de Instrumento em Execução Fiscal de pequeno valor. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, razão pela qual também não cabe a interposição de Agravo de Instrumento.

Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura.

O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de recurso.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(0021283-06.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Des(a). RAQUEL DE OLIVEIRA - Julgamento: 01/07/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL).”

Registre-se, ainda, que se apresenta inadmissível o reexame necessário do presente feito, na forma do artigo 496, § 3º, III, do CPC, eis que a causa tem valor inferior a 100 salários-mínimos.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tribunal de Justiça

1º Núcleo Digital de Execução Fiscal

Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos



O apelante é isento do pagamento das custas processuais e não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais na origem, diante da ausência de aperfeiçoamento da relação processual.

À conta de tais fundamentos, sendo o valor do tributo inferior ao limite legal para possibilitar a interposição de recurso de Apelação Cível, não se conhece do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator